



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Susta os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020 de 01 dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à da Carteira Nacional de Habilitação ou Autorização para Conduzir Ciclomotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução CONTRAN Nº 1.020, de 01 de dezembro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O ato que se busca sustar é a Resolução CONTRAN Nº 1.020, de 01 de dezembro de 2025, aprovada no âmbito do Processo Administrativo nº 50000.034372/2025-74. O vício que macula o referido ato é de manifesta ilegalidade e clara extrapolação do poder regulamentar, desconsiderando os riscos à formação qualificada de condutores, ao setor de autoescolas e aos contratos já firmados, impondo prejuízos diretos às empresas por meio de devoluções de valores e desequilíbrios em acordos pagos, além de comprometer a segurança viária e violar princípios constitucionais como a irretroatividade das leis e o direito adquirido.

Ademais, a Resolução representa uma clara afronta à competência exclusiva do Congresso Nacional, que, na semana passada, em 26 de novembro de 2025, por intermédio do Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, comprometeu-se a criar uma comissão especial para analisar o PL 8085/2014, destinado precisamente a debater e legislar sobre o processo de formação de condutores.

A Resolução ignora o papel essencial das autoescolas (Centros de Formação de Condutores - CFCs) na garantia de uma formação padronizada e supervisionada, que historicamente contribui para a redução de acidentes de trânsito. A desregulamentação proposta pode agravar o quadro de mortes anuais ao permitir uma formação superficial, sem o rigor pedagógico oferecido pelas autoescolas. Especialistas apontam falhas técnicas e riscos à segurança, como a permissão para que qualquer pessoa ensine a dirigir sem formação pedagógica, veículo identificado ou responsabilidade jurídica, o que compromete a qualidade da instrução e eleva os riscos de acidentes. Essa medida viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, priorizando





uma suposta desburocratização em detrimento da segurança pública e da estabilidade econômica de um ramo vital.

Além disso, o impacto econômico é devastador: o setor emprega mais de 200 mil profissionais diretamente, e a redução da obrigatoriedade já causou queda de até 77,5% no faturamento de empresas, levando a demissões e fechamentos, conforme relatos de sindicatos do setor. A Resolução impõe prejuízos diretos às empresas por meio do Art. 137, que remete a solução de relações contratuais decorrentes da norma anterior às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Essa disposição permite que alunos com processos em andamento exijam devoluções proporcionais de valores pagos por pacotes de aulas que se tornam obsoletos ou desnecessários com a flexibilização, gerando um ônus financeiro imediato às autoescolas. Empresas seriam prejudicadas diretamente, pois teriam de devolver quantias já recebidas e incorporadas ao fluxo de caixa, agravando a queda no faturamento e comprometendo a viabilidade operacional. Além dos impactos pela não obrigatoriedade das aulas, as autoescolas seriam afetadas em relação a acordos já pagos, uma vez que contratos firmados sob as regras antigas, com cargas horárias mínimas e pacotes fechados, poderiam ser rescindidos ou revisados, levando a reembolsos massivos e desequilíbrios contratuais, sem qualquer transição ou compensação prevista. Isso configura uma intervenção retroativa indireta, violando a segurança jurídica e o direito adquirido das empresas, e pode resultar em falências em cadeia, com perdas estimadas em bilhões para o setor.

A jurisprudência de nossos tribunais superiores reforça a indispensabilidade de estudos técnicos profundos para a validade de atos administrativos complexos. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 872 DF, firmou a tese de que "ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado objetiva, específica e formalmente, sendo nulos





os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida e específica, impeditivo do direito fundamental à informação". Por analogia, um ato que altera profundamente o processo de habilitação sem considerar impactos negativos padece do mesmo vício de motivação. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 0017901-10.2014.4.01.3400, já salientou que a definição de esquemas operacionais de serviços públicos "deve ser embasada em um complexo estudo de viabilidade técnica e econômica".

Ademais, a Resolução extrapola o poder regulamentar ao desestruturar o sistema de formação de condutores sem considerar o equilíbrio entre acessibilidade e qualidade. A obrigatoriedade das autoescolas garante não apenas treinamento prático e teórico adequado, mas também fiscalização contínua, que previne fraudes e assegura padrões mínimos de segurança. Sem ela, instrutores autônomos podem operar sem infraestrutura adequada, aumentando o risco de condutores mal preparados nas vias públicas. Essa mudança ignora o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, e contraria o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que prioriza a educação e a formação qualificada para a redução de acidentes. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) realizada é superficial e insuficiente, focando em reduções de custos sem avaliar adequadamente os riscos à segurança viária e os impactos econômicos negativos no setor, como demissões e fechamentos de empresas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, restaurando o devido processo regulatório, o respeito aos princípios que regem a Administração Pública, a manutenção das autoescolas como pilar da segurança viária e a proteção às empresas contra prejuízos indevidos decorrentes de devoluções e impactos em contratos pagos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

Apresentação: 01/12/2025 15:16:06.163 - Mesa

PDL n.1031/2025



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251750921800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

